

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A entidade pertencente à Administração Pública Indireta responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos por empresa contratada para a prestação de serviços, uma vez caracterizada, no caso concreto dos autos, a sua culpa **in vigilando**. Tal entendimento guarda consonância com o julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16, em que, não obstante tenha sido declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não foi vedada, em absoluto, a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, desde que tenha sido omissa na obrigação de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela contratada. A propósito, cite-se que a Tese Jurídica Prevalente n. 23, recentemente editada por este Regional, pacificou que *"é do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária"*.

**DECISÃO:** A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação do índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes na condenação imposta ao segundo reclamado, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

27.09.2018 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 26 de Setembro de 2018

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

**Ata****Ata da Sessão de Julgamento**

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10a. Turma, realizada no dia 18 de setembro de 2018, com início às 09:00 horas e término às 12:20 horas.

Presentes os(as)Exmos(as).: Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires (Presidente), Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho(substituindo a Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria)Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta(substituindo a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini), Juiz Antônio Neves de Freitas.

Procuradora do Trabalho: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Abertos os trabalhos, a Exma. Desembargadora Presidente iniciou a sessão cumprimentando a todos os presentes.

Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

A seguir, foram julgados os processos, obtendo-se os seguintes resultados:

Pauta de 18/09/2018-1

00027-2016-008-03-00-2 AP

Conhecido o recurso de MANUEL TOMAS RIEJOS e não provido

00226-2015-064-03-00-8 RO

Conhecido o recurso de VALE S.A. e não provido

00451-2015-140-03-00-2 RO

Conhecido o recurso de ALESSANDRA DE CASSIA DO NASCIMENTO SILVA e provido em parte

Conhecido o recurso de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO E OUTRO e provido em parte

00479-2004-014-03-00-2 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e provido

00523-2007-039-03-00-3 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e provido

01362-2009-025-03-00-4 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
e provido

01993-2014-113-03-00-9 ROPS

Retirado de pauta o processo

Além dos autos físicos foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema Pje-JT.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.

Rosemary de Oliveira Pires  
Desembargadora Presidente da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Guilherme Augusto de Araújo  
Secretário da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria da 10ª Turma  
Av. Getúlio Vargas, 225 1º andar sala 102 - 3228-7431

**Decisão Monocrática****Decisão Monocrática****Processo Nº RO-0010943-79.2016.5.03.0043**

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
RECORRENTE	MONALISA DE LIMA
ADVOGADO	VICENTE DE PAULO ARAUJO JUNIOR(OAB: 67256/MG)
ADVOGADO	NOALLE FERREIRA SOBRINHO(OAB: 142408/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONALISA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A29

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos.

Considerando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 958.252, em 30/08/2018, na qual foi apreciado o tema de Repercussão Geral nº 725 ("*Licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços.*"), ainda pende de publicação, em homenagem aos princípios constitucionais da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII) e por disciplina judiciária, com vista a evitar decisões que destoem dos exatos parâmetros fixados pela Corte Suprema em sede de Repercussão Geral, determino a suspensão do presente feito, por até 90 dias, a fim de que se aguarde a publicação e o trânsito em julgado da referida decisão.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 25 de Setembro de 2018.